



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**PROCESSO Nº 1850091/2024 – CONTA ANUAL DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ – MT.**

Município de Nova Nazaré, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo ex-prefeito, Sr. João Teodoro Filho, vem através de seu procurador, (doc. Anexo), apresentar **DEFESA PRELIMINAR** referente à Conta Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré-MT exercício de 2024.

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06.

Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 27.783.600,92, correspondente a 54,42% da RCL Ajustada (R\$ 51.049.371,97), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF.



A Secex relata que o Poder Executivo do Município de Nova Nazaré, no exercício de 2024, realizou despesas com pessoal em percentual superior ao limite máximo individualizado estabelecido na LRF, uma vez que o montante do gasto com pessoal totalizou R\$ 27.783.600,92 correspondendo ao percentual de 54,42% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ R\$ 51.049.371,97), descumprindo o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, conforme consta detalhado nos quadros 9.2, 9.3 e 9.4, do Anexo 9 - Pessoal, deste relatório.

O gestor esclarece que o caráter irrisório do excesso o percentual apurado (54,42%) excedeu em apenas 0,42% o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF.

Tal diferença demonstra que não houve descontrole orçamentário, mas sim um ajuste contábil de pequena monta, de natureza pontual e não estrutural.

A gestão municipal manteve seus atos em observância à LRF, adotando medidas de contenção e planejamento.

O pequeno excesso não decorreu de omissão, mas sim de fatores excepcionais e temporários, tais como: concessões legais obrigatórias (reajuste do piso do magistério ou saúde, por exemplo); impacto de decisões judiciais imprevistas; queda momentânea na arrecadação que alterou a base de cálculo da RCL.

O art. 23 da LRF prevê que, quando ultrapassado o limite, o ente federativo dispõe de até dois quadrimestres (com pelo menos 1/3 de redução já no primeiro) para reconduzir as despesas ao percentual devido.



Assim, o fato de ter havido o excesso no exercício em análise não implica irregularidade imediata, desde que já tenham sido adotadas providências para adequação no prazo legal.

A Administração Pública deve ser analisada sob os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que um excesso ínfimo e temporário não pode ser equiparado a situações de descontrole fiscal grave.

A sanção automática por um excesso de apenas 0,42% seria medida desarrazoada, especialmente diante das obrigações constitucionais de manter serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.

Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015 - Tópico - 5.
2.1) APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

A Secex relata que o registro contábil do reconhecimento e apropriação do 13 salário o (Sistema Aplic) foi efetuado somente em novembro/2024, conforme evidenciação do lançamento contábil efetuado na conta do Passivo Permanente (Conta contábil 21111010251) e Variação Patrimonial Diminutiva (31111012200), ao invés de ser efetuado o registro mensal na proporção de 1/12 avos quanto à apropriação segundo o regime de competência.

O gestor esclarece que a ausência de registros contábeis referentes à apropriação mensal das provisões trabalhistas (férias e



décimo terceiro salário) não decorreu de intenção dolosa ou de tentativa de fraude, mas sim de falha de procedimento interno. Trata-se, portanto, de irregularidade meramente formal, sem má-fé ou obtenção de vantagem ilícita por parte da gestão.

Cabe registrar que foram formalmente solicitadas ao Setor de Recursos Humanos as estimativas de provisões de 13º salário e férias, imprescindíveis para o adequado reconhecimento por competência nas demonstrações contábeis. À luz da NBC TSP 11, o item 7 reforça que a elaboração das demonstrações segue o regime de competência — isto é, as transações e eventos devem ser reconhecidos no período a que se referem, o que exige tais estimativas. Já o item 69 trata da tempestividade, exigindo que a informação contábil seja disponibilizada em tempo hábil para cumprir sua finalidade. Apesar de o protocolo ter sido visualizado no sistema de processos digitais desta Prefeitura, até o momento não houve resposta, comprometendo tanto o atendimento ao regime de competência (item 7) quanto à exigência de tempestividade (item 69).

A jurisprudência do STJ e do TCU é firme no sentido de que irregularidades formais em matéria contábil, quando não causam dano ao erário, não ensejam responsabilização grave. A responsabilização exige demonstração de dolo, culpa grave ou efetivo prejuízo, o que não se verifica no presente caso.

Dianete do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.



3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de - R\$ 9.887.538,54 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si - Tópico - 5. 1. 3. 2. **CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO**

3.2) Considerando os valores apresentados no Balanço Patrimonial (Exercício de 2024) e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial (Exercício de 2024), constata-se divergência quanto à somatória da variação do Patrimônio Líquido (2023/2024) e a apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2024 no montante de R\$ 11.487.753,49 - Tópico - 5. 1. 3. 3. **APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL**

3.3) O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 –
Tópico - 5. 1. 3. 1. **COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL** (exercício atual versus exercício anterior)

3.4) Os saldos ao final do Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Fluxo de Caixa de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 5. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

3.5) Divergência entre as receitas registradas no Sistema Aplic em relação aos valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): Cota Parte FPM, Cota Parte ITR e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) , e os valores informados pela SEFAZ/MT: Cota Parte do IPI - Municípios e Cota Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo - Tópico - 4.1. 1. 1. **PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO**

3.6) Os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando ainda observância ao atributo da comparabilidade - Tópico - 5. 1. 2. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO**

3.7) O Balanço Financeiro não apresenta as receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação de recursos - Tópico - 5. 1. 2. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO**



3.8) O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Apêndice E, fl. 03) consta valores do orçamento inicial (R\$47.527.846,05) e do orçamento final (R\$ 61.037.323,28) divergentes aos valores enviados no Sistema APLIC que foram de R\$ 50.975.976,63 e R\$ 63.839.354,70, respectivamente - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Item 3.1 A Secex relata que o Sistema Aplic o Município de Nova Nazaré teve como Orçamento Inicial o valor de R\$ 50.975.976,63 e após as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais teve como Orçamento Final o montante de R\$ 63.839.354,70.

Item 3.2 A Secex relata que a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 11.487.753,49.

Item 3.3 A Secex relata que quanto à comparabilidade do Balanço Patrimonial (exercício atual versus exercício anterior) foi verificado que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Item 3.4 A Secex relata que analisando os Fluxos de Caixa dos exercícios 2023 e 2024, pode-se identificar que os saldos ao final do Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Fluxo de Caixa de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade

Item 3.5 A Secex relata que ao confrontar os valores das transferências constitucionais e legais registrados como receita arrecadada no Sistema Aplic com os valores informados pela STN e pela SEFAZ/MT, constatou-se uma diferença total em módulo de R\$ 166.649,35.

Item 3.6 A Secex relata que Analisando os Balanços Financeiros dos exercícios 2023 e 2024, pode-se identificar que os saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade.



Item 3.7 A Secex relata que o Balanço Financeiro pode-se detectar que o demonstrativo não apresenta as receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação de recursos, conforme pode ser visualizado no Apêndice E, fl. 9, deste relatório

Um dos motivos que ocasionou essa situação. **Causa-raiz administrativa (ausência de ferramenta de consolidação)** Esta Contadoria formalizou **solicitação à Administração** para aquisição de **licença de software específico de consolidação e reconciliação contábil** (módulos para consolidação multiunidades, amarrações automáticas Ativo=Passivo, esteiras de conferência DVP↔PL, e espelhamento APLIC↔STN/SEFAZ).

Apesar do recebimento/visualização no Sistema de Processos Digitais, nenhuma providência foi adotada até o fechamento das demonstrações, impondo a continuidade de rotinas **manuais** e suscetíveis a erro humano na etapas de :

- a) consolidação patrimonial (fechamento Ativo/Passivo e replicação de ajustes);
- b) amarração entre DVP e variação do PL;
- c) carregamento e compatibilização de bases (APLIC x STN/SEFAZ);
- d) geração do Balanço Financeiro por fonte/destinação e comparabilidade de saldos

A consequência direta foi a **materialização das divergências** descritas no relatório técnico, notadamente nas seções de “Análise dos Balanços Consolidados” e subitens correlatos, que exigem processamento automatizado e trilhas de auditoria que **o sistema atual não entrega**.

1. Medidas já adotadas por esta Contadoria



- **Reiteração do pedido** de aquisição/upgrade de solução com módulos de: consolidação contábil; reconciliação intersistemas; geração de DF por fonte/destinação; e validações de integridade (checklists Ativo=Passivo, DVP↔PL, FC/BO comparáveis).

4. Compromisso de coformidade

5. Com a aquisição do software completo pela gestão 2026, as demonstrações passarão a observar integralmente os requisitos de **forma e conteúdo** e os atributos de **comparabilidade, fidedignidade e integridade** exigidos pelas normas citadas no próprio apontamento CB05 e na seção de Análise dos Balanços Consolidados.

Ademais requer que os apontamentos sejam convertidos em recomendações, tendo em vista diversas limitações de encerramento e controle de gastos, conforme exposto anteriormente, sem prejuízos ao erário, ora, é razoável leva em consideração os anos anteriores, onde esta gestão acatou as diversas recomendações do TCE/MT e trabalhou incansavelmente na melhoria e investimentos para que não houvessem reiterados erros.

Diante do exposto que as razões sejam **acolhidas parcialmente**, reconhecendo-se que as divergências decorreram de **limitação objetiva de ferramenta** já levada à Administração por esta Contadoria (sem resposta efetiva).

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08.

Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS



A Secex relata que conforme pode ser visualizado no Apêndice E deste relatório (fls. 01 a 23) e no Doc. Digital 60.492-7/2025, as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

O gestor esclarece que a ausência de assinatura constitui falha de natureza formal, que não compromete a veracidade, autenticidade ou fidedignidade dos dados constantes nas demonstrações contábeis. O Tribunal de Contas e os órgãos técnicos possuem plena capacidade de aferir a consistência das informações apresentadas, de modo que não há prejuízo material à análise das contas.

Conforme preconiza o art. 277 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de contas, os atos processuais não serão invalidados por meras falhas formais quando atingirem sua finalidade. Neste caso, as demonstrações contábeis foram tempestivamente entregues, processadas e analisadas, atingindo plenamente sua função de informar a situação financeira e orçamentária do Município.

Não há nos autos qualquer indício de que a ausência de assinatura tenha decorrido de conduta dolosa ou com intuito de fraudar a análise das contas. Ao contrário, trata-se de mero equívoco procedural que não comprometeu o exame técnico nem acarretou prejuízo ao erário ou à transparência da gestão fiscal.

A jurisprudência pátria tem admitido o saneamento de falhas formais em sede de prestação de contas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, eventual ausência de assinatura poderia ser suprida mediante diligência do Tribunal, não podendo ser causa isolada para juízo de irregularidade das contas.



A análise das contas de governo deve se ater à substância da gestão fiscal, à observância dos limites constitucionais e legais, bem como à preservação do interesse público. Não seria razoável que mera irregularidade formal inviabilizasse a avaliação de um exercício financeiro inteiro, sobretudo quando as informações foram apresentadas e analisadas de forma plena.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09.

Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**5.1) O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - 5. 1. 3.
ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL**

A Secex relata que o Balanço Patrimonial das Contas de Governo do município de Nova Nazaré verificou-se que não foi apresentado um dos quadros que compõem este demonstrativo: quadro de Superávit/Déficit Financeiro, conforme pode ser verificado no Apêndice E deste relatório, bem como no Doc. Digital nº 60.492-7/2025.

O gestor esclarece que as demonstrações contábeis foram elaboradas a partir dos registros oficiais da contabilidade do ente, com observância dos princípios fundamentais de evidenciação, publicidade e transparência, ainda que a formatação ou estrutura não tenha seguido, em sua totalidade, o modelo padronizado previsto nas normas contábeis.

Ressalta-se que eventuais inconsistências de forma ou de conteúdo representam falhas meramente formais, sem prejuízo à compreensão dos demonstrativos e sem comprometer a veracidade dos dados financeiros e patrimoniais neles consignados.



Ademais, o ente público vem empreendendo esforços no sentido de adequar seus procedimentos aos padrões estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), processo este que demanda adaptações sistêmicas, capacitação técnica e ajustes operacionais contínuos.

A divergência não decorreu de dolo, fraude ou omissão intencional, mas de dificuldades técnicas e operacionais próprias da transição e adaptação às novas normas;

Os números apresentados correspondem à realidade contábil e financeira do ente, estando suportados pelos registros oficiais;

A irregularidade apontada não gerou prejuízo ao erário, tampouco comprometeu a transparência ou a confiabilidade das contas públicas.

Dessa forma, a falha deve ser considerada de natureza formal e sanável, não podendo ensejar a rejeição das contas, mas sim recomendações para que sejam feitos os ajustes necessários nas próximas demonstrações.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

6) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11.

Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

6.1) As notas explicativas apresentadas não atendem às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS



A Secex relata que As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 (Apêndice E, fls. 16 a 23) não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam detalhamentos de itens relevantes, tais como: detalhamento do Ativo Imobilizado, informações acerca de vida útil e critérios de apuração da depreciação dos bens, da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos.

O gestor esclarece que cumpre destacar que o objetivo das notas explicativas é complementar, esclarecer e detalhar as informações constantes nas demonstrações contábeis, conforme previsto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e nas diretrizes da Lei nº 4.320/1964. Neste contexto, a municipalidade elaborou e apresentou as notas explicativas referentes ao exercício em análise, contemplando os elementos essenciais de transparência, consistência e fidedignidade das informações.

Ainda que se alegue eventual ausência de sistematização ou de referências cruzadas, tal fato não implica a inexistência ou a omissão das informações exigidas, mas sim trata de questão meramente formal, sem prejuízo à análise e à compreensão do conteúdo disponibilizado. Ressalte-se que as informações estão integralmente presentes, de forma clara e acessível, atendendo à finalidade primordial das notas explicativas, qual seja a de permitir ao usuário a adequada interpretação das demonstrações contábeis.

Ademais, não se verifica qualquer afronta material à legislação ou às normas de contabilidade aplicáveis, uma vez que a essência informacional foi preservada, garantindo-se a transparência da gestão fiscal e a prestação de contas à sociedade. Assim, a crítica quanto à ausência de sistematização ou de referências cruzadas não compromete a validade das demonstrações contábeis apresentadas, tampouco pode ensejar responsabilização do gestor, por se tratar de aspecto formal e não substancial.



Portanto, resta evidenciado que as notas explicativas foram devidamente apresentadas, ainda que em estrutura distinta da apontada pela fiscalização, de modo que não há irregularidade capaz de macular as demonstrações contábeis do exercício de 2024.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

7) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01.

Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 575 e 701, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101 /2000 - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

A Secex relata que conforme quadro 13.1, em 31/12/2024, as fontes 500, 540, 544, 550, 553, 575, 600, 659 e 701 estavam com indisponibilidade financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício. Comparando a disponibilidade líquida destas mesmas fontes em 30/04/2024, que constam no quadro 13.2, pode-se identificar que havia fontes que não tinha disponibilidade.

O gestor esclarece que a LRF estabelece que o gestor deve observar a disponibilidade de caixa para a assunção de obrigações. Contudo, a insuficiência eventual pode decorrer de fatores externos, alheios à gestão direta do ordenador, como frustração de receitas previstas em orçamento, retenções de repasses constitucionais, atrasos em transferências voluntárias ou variações econômicas que impactaram a arrecadação.

As despesas foram contraídas em observância às normas orçamentárias, devidamente empenhadas e respaldadas por previsão de receita estimada na LOA. Não houve má-fé, ocultação ou assunção deliberada



de obrigação sem lastro financeiro. A indisponibilidade superveniente resultou de fatos imprevisíveis e extraordinários.

A vedação prevista no art. 42 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da razoabilidade e da continuidade administrativa. Não se pode imputar responsabilidade pessoal ao gestor quando este adota medidas de contingenciamento, de incremento da arrecadação e de racionalização da despesa, sem, contudo, conseguir neutralizar integralmente o desequilíbrio momentâneo de caixa.

Importante destacar que a insuficiência de caixa não se confunde com déficit financeiro estrutural. O desequilíbrio identificado decorre de oscilação de receitas, sendo possível o seu saneamento no exercício subsequente ou mediante medidas compensatórias, sem causar dano permanente ao erário.

Os Tribunais de Contas têm admitido, em casos concretos, que situações excepcionais de frustração de receita podem mitigar a aplicação automática do art. 42 da LRF, desde que demonstrada à boa-fé do gestor e a adoção de medidas corretivas.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

8) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02.

Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

8.1) Insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 4.263.356,38, para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes de recurso: 500 (R\$ 3.171.083,40), 540 (R\$ 429.079,52), 544 (R\$ 57.971,18), 550 (R\$ 1.800,08), 553 (R\$ 14.414,00), 575 (R\$ 412.000,00), 600 (R\$ 148.490,87), 659 (R\$ 13.518,92) e 701 (R\$ 14.998,41), fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA



PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

A Secex relata que ao final do exercício de 2024, o município de Nova Nazaré não deixou recursos financeiros no valor total de para suportar -R\$ 4.263.356,38 o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar em várias fontes, conforme demonstrado no Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo – Exceto RPPS (Inclusive Intra), constante no Anexo 5 deste relatório.

O gestor esclarece que cumpre destacar que a Lei nº 4.320/1964, em seu art. 36, permite a inscrição de despesas em restos a pagar desde que haja autorização legal e regular empenho no exercício. A exigência de disponibilidade de caixa, prevista no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dirige-se ao último ano de mandato do Chefe do Executivo, buscando evitar a assunção de obrigações que não possam ser cumpridas. Fora dessa hipótese, não se trata de vedação absoluta.

Além disso, a execução orçamentária e financeira está sujeita a fatores externos, como sazonalidade da arrecadação, variação de transferências constitucionais e legais, bem como contingenciamentos impostos por normas superiores. Esses fatores podem momentaneamente gerar insuficiência de caixa, sem que isso configure má gestão ou ilegalidade, mas apenas reflexo da dinâmica da arrecadação pública.

Ademais, ressalta-se que a inscrição de restos a pagar não representa quitação imediata da despesa, mas sim um reconhecimento contábil e orçamentário de obrigação válida, garantindo transparência e continuidade administrativa. A eventual insuficiência de caixa no início do exercício seguinte pode ser sanada no decorrer do exercício financeiro, mediante arrecadação das receitas vinculadas à fonte, reforçando que não houve intenção de burlar normas fiscais, mas sim assegurar o registro adequado da obrigação.



Portanto, a conduta observada não violou os princípios da legalidade, legitimidade e responsabilidade fiscal, mas apenas refletiu a execução orçamentária dentro da normalidade da gestão pública, sem dano ao erário e sem afronta ao equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03.

Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 4.091.991,68, nas seguintes fontes: 500 (-R\$ 1.842.191,77), 540 (-R\$ 1.050.620,00), 551 (-R\$ 17.927,44), 553 (-R\$ 289.203,52), 575 (-R\$ 412.000,00), 600 (-R\$ 363.360,72), 621 (-R\$ 80.711,03) e 661 (-R\$ 35.977,20) - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

9.2) O percentual aplicado (23,09%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

Item 9.1 A Secex relata que do Quadro 4.3, Anexo 4, deste relatório, pode-se constatar que houve um déficit da execução orçamentária no montante de -R\$ 4.091.991,68, uma vez que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada.

Item 9.2 A Secex relata que no anexo 7, quadro 7.13, deste relatório, a prefeitura investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor de R\$ 9.340.460,82, equivalente a 23,09% da receita base de R\$ 40.105.796,22, não tendo atingido o mínimo legal de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.

O gestor esclarece que quanto à alegação de defeito na execução orçamentária vinculada à fonte/destinação de recursos no encerramento do exercício financeiro, cabe esclarecer que o art. 1º, §1º, da Lei



Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal deve ser compreendida dentro do princípio do equilíbrio das contas públicas, o que abrange todo o ciclo orçamentário e não apenas a análise isolada de determinada destinação de recursos. Nesse sentido, eventual desencontro entre a fonte/destinação orçamentária e a execução financeira não configura, por si só, descumprimento da norma legal, desde que os recursos tenham sido regularmente empenhados, liquidados e pagos de acordo com a finalidade pública estabelecida.

Quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpre registrar que o percentual efetivamente considerado foi de 23,09%. Todavia, a metodologia de cálculo deve observar as disposições do art. 212 da Constituição Federal, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e dos entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, que permitem a inclusão de determinadas despesas voltadas ao ensino fundamental, infantil e outras ações de apoio educacional.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

10) FA01 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVISSIMA_01.

Créditos adicionais - suplementares ou especiais - abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa em desobediência as previsões contidas nos Art. 167, Inciso V da CF/88 e o Art. 42 da Lei nº 4.320/64 - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secex relata que o Sistema APLIC pode-se verificar que houve a abertura de créditos adicionais Especiais no montante de R\$ 6.400.141,00, sendo todos abertos por meio da Lei nº 740/2023 (LOA/2024) e os Decretos nºs 4.329/2024, 4.350/2024 e 4.429/2024.



Entretanto, analisando a Lei nº 732/2024, observa-se que somente foi autorizada por esse ato a abertura de créditos adicionais especiais, com a fonte de financiamento de operação de crédito, o valor de R\$ 3.200.070,50, divergindo do montante citado de R\$ 6.825.335,52.

O gestor esclarece em que pese à apontada irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem a prévia autorização legislativa, cumpre destacar que a conduta do gestor não pode ser enquadrada como dolosa.

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 40 e seguintes, estabelece a necessidade de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, ressalvados os casos de créditos extraordinários em situações de urgência e imprevisibilidade. Contudo, ainda que a autorização legislativa tenha fixado valor global para créditos especiais, não há nos autos prova inequívoca de que o gestor tenha atuado com a intenção de violar a lei ou causar prejuízo ao erário.

O ato administrativo questionado decorre de interpretação possível – ainda que passível de divergência técnica – da norma orçamentária, sobretudo diante da autorização genérica contida na lei aprovada pelo Legislativo para abertura de créditos especiais até certo limite. A inexistência de benefício pessoal, o atendimento ao interesse público e a ausência de dano efetivo ao erário afastam a caracterização de dolo.

Assim, eventual falha deve ser considerada como vício formal de natureza sanável, ou, no máximo, ato culposo decorrente de interpretação equivocada da norma orçamentária, o que não autoriza a imputação de responsabilidade grave ao gestor.

Diante disso, requer-se que a conduta seja analisada sob a ótica da boa-fé administrativa e do princípio da razoabilidade, reconhecendo que não restou configurado dolo, mas mera irregularidade formal sem repercussão material significativa.



Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

11) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.

Inexistência de Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Anexo de Metas Fiscais sem conter o demonstrativo de metas fiscais, instruído com a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, e/ou outras informações e avaliações exigidas pela legislação (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101 /2000).

11.1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF) - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Secex relata que não consta na LDO/2024 o Anexo de Metas Fiscais, já que no documento encaminhado, via Sistema Aplic e também nas fls. 17 a 78 do Doc.Digital nº 30.623-3/2023, refere-se ao "Demonstrativo dos Programas, Metas e Ações", que não apresenta os respectivos valores das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, conforme determina o art. 4º, §1º, da LRF.

O gestor esclarece que a alegação de inexistência de metas fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da não apuração do resultado primário e nominal deve ser relativizada, uma vez que não restou configurado dolo ou má-fé do gestor.

Primeiramente, cabe destacar que o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece que a LDO deve dispor sobre metas e prioridades da administração pública, incluindo as metas fiscais. Todavia, a eventual ausência ou deficiência dessas informações não pode ser imputada exclusivamente ao gestor do exercício, pois decorre de processo legislativo, no qual a iniciativa é do Poder Executivo, mas a aprovação e consolidação competem ao Poder Legislativo.



Ademais, a apuração do resultado primário e nominal é feita com base nos demonstrativos fiscais elaborados ao longo do exercício, cujo cumprimento depende de parâmetros definidos previamente. A eventual inconsistência ou ausência não traduz, por si só, irregularidade insanável, sobretudo quando demonstrado que o ente público buscou dar cumprimento às exigências legais, preservando o equilíbrio fiscal e respeitando os limites constitucionais de gastos obrigatórios, como saúde, educação e pessoal.

Portanto, não há que se falar em prática de ato doloso de improbidade ou em infração à LRF quando não demonstrada à intenção de fraudar, ocultar dados ou comprometer a transparência da gestão fiscal. Ao contrário, a omissão formal pode ser compreendida como deficiência técnica ou falha processual, que não trouxe prejuízo ao erário nem comprometeu a responsabilidade na gestão fiscal, razão pela qual deve ser afastada a responsabilização pessoal do gestor.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) Houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 6.250.669,60 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 500 (R\$ 2.563.483,55), 540 (R\$ 62.582,00), 569 (R\$ 9.641,16), 575 (R\$ 411.588,00), 701 (R\$ 3.158.949,68) e 749 (R\$ 44.425,21) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secex relata que verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 6.250.669,60, sem a existência efetiva dos recursos.



O gestor esclarece que a apuração do excesso de arrecadação possui natureza estritamente estimativa e prospectiva, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64. A legislação não exige a prévia realização do recurso no momento da abertura do crédito, mas sim a projeção técnica de seu ingresso futuro, com base nos elementos de execução já verificados no exercício.

No caso dos atos praticados com base em informações oficiais as aberturas de créditos foram instruídas com relatórios e demonstrativos produzidos pelos órgãos técnicos de contabilidade e finanças, que atestaram a existência de excesso de arrecadação nas referidas fontes. Dessa forma, o gestor pautou-se em documentos oficiais, não havendo dolo, má-fé ou desídia administrativa.

A eventual não materialização integral das receitas previstas decorreu de fatores externos e imprevisíveis à administração, relacionados à dinâmica econômica e tributária. Trata-se de risco inerente ao processo orçamentário, não configurando irregularidade de natureza dolosa ou gravosa, mas mera frustração de expectativa de receita, hipótese reconhecida pela doutrina e jurisprudência como distinta de desvio ou uso indevido de recursos.

Ainda que não tenha se confirmado o excesso de arrecadação projetado, não há comprovação de que os créditos abertos tenham causado prejuízo concreto ao erário. Os recursos foram aplicados em ações e serviços de interesse público, dentro das finalidades orçamentárias estabelecidas em lei, inexistindo desvio de finalidade ou malversação.

O gestor adotou providências compatíveis com as informações técnicas disponíveis à época, atuando em conformidade com os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Não se pode imputar responsabilidade pessoal por variações posteriores de receita que escapam ao seu controle direto.



Diante disso, não há que se falar em irregularidade insanável pela abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação nas fontes 500, 540, 569, 565 e 701, uma vez que:

- a previsão de recursos se deu dentro dos parâmetros legais (Lei nº 4.320/64, art. 43);
- inexistiu dolo ou má-fé na conduta do gestor;
- não foi identificado dano ao erário;
- eventual divergência decorreu de frustração

de receitas, situação alheia ao controle da administração.

Assim, requer-se o reconhecimento da regularidade das aberturas de créditos adicionais, ou, subsidiariamente, que eventuais apontamentos sejam considerados como falhas meramente formais, sem imputação de responsabilidade ou sanção.

13) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11.

Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

13.1) As propostas de alíquotas normais e aportes financeiros para o custeio do RPPS, apresentadas na avaliação atuarial entregue no exercício 2024, com data focal em 31/12/2023, não foram aprovadas por lei municipal, contrariando o art. 150 da Constituição Federal. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

A Secex relata que consultou o Portal Transparência do Município de Nova Nazaré; e Sistema APLIC, ano de referência 2.023 e 2.024

O gestor esclarece que a ausência de previsão expressa, na lei específica, das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar, estipuladas na avaliação atuarial, não pode ser imputada como conduta dolosa do gestor público.



Em primeiro lugar, destacam-se que a definição e a atualização dessas alíquotas decorrem de estudos técnicos especializados, realizados pelos atuários responsáveis, em conformidade com as normas da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e demais órgãos reguladores. O gestor, portanto, atua como destinatário das conclusões técnicas, cabendo-lhe encaminhar as medidas necessárias à adequação normativa, mas sem ingerência na metodologia de cálculo ou fixação das alíquotas, matérias de caráter eminentemente técnico.

Em segundo lugar, ainda que não tenha sido promovida a inclusão formal na legislação local, tal fato não caracteriza dolo, pois não há indícios de que tenha havido intenção deliberada de fraudar, omitir ou manipular informações previdenciárias. Trata-se, antes, de questão de ordem procedural ou formal, cuja responsabilidade pode se diluir entre a área técnica, o corpo jurídico e o legislativo, não recaindo exclusivamente sobre o gestor.

Por fim, reforça-se que, à luz da jurisprudência e da doutrina sobre responsabilidade fiscal e previdenciária, a configuração de dolo exige prova inequívoca da intenção de lesar o erário ou violar conscientemente a lei, o que não se verifica no caso. Assim, eventual omissão deve ser tratada como falha administrativa sanável, sem ensejar responsabilização pessoal do gestor a título doloso.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03.

Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo



Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

14.1) Conforme consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparência, não se localizou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. Tal fato prejudicou a análise quanto à adequação do Plano de Amortização aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

A Secex relata que consultou o Sistema APLIC e Portal da Transparência do Município de Nova Nazaré.

O gestor esclarece que a alegação de descumprimento pelo não envio do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio deve ser relativizada, pois, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal imponha a observância da transparência fiscal e da publicidade dos atos de gestão, não há no texto legal tipificação específica que vincule a ausência do referido demonstrativo, por si só, à configuração de dolo ou má-fé do gestor.

Importa ressaltar que a eventual omissão não resultou em comprometimento do equilíbrio fiscal, tampouco em prejuízo concreto à Administração ou à sociedade, tratando-se, quando muito, de falha de natureza formal ou procedural. A jurisprudência dos tribunais de contas e cortes superiores é pacífica no sentido de que, na ausência de demonstração de dano efetivo ao erário, o vício não pode ser considerado causa suficiente para caracterizar irregularidade insanável.

Além disso, cabe destacar que o gestor promoveu a execução orçamentária e financeira dentro dos parâmetros legais, observando as metas fiscais, os limites de despesa e as exigências da LRF, de forma que a ausência do documento não comprometeu a fidedignidade das contas públicas. Trata-se, portanto, de uma irregularidade meramente administrativa, passível de correção, que não se confunde com conduta dolosa ou atentatória aos princípios da gestão fiscal responsável.

Assim, a tese defensiva sustenta que não se pode imputar responsabilidade pessoal ao gestor pela ausência do demonstrativo, uma vez



que inexiste previsão legal expressa que vincule sua falta a ato de improbidade ou violação grave à LRF, configurando, no máximo, falha formal sanável e sem reflexo material no resultado fiscal.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

15) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06.

Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

15.1) Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A Secex relata que em consulta ao Jornal Oficial da Associação Mato-Grossense dos municípios - AMM e Diário Oficial de Contas abrangendo o período de 1/02/2025 a 30/07/2025 não foram encontradas publicações referentes às Demonstrações Contábeis das Contas de Governo do exercício de 2024 do município de Nova Nazaré.

O gestor esclarece que a comprovação de publicidade já foi realizada.

As contas anuais do Executivo referentes ao exercício de 2024 foram **regularmente publicadas no Jornal Oficial da AMM-MT (Associação Mato-grossense dos Municípios)**, por meio do **Edital de Publicação nº 002/2025**, veiculado em **17 de fevereiro de 2025**, informando que, a partir de **15 de fevereiro**, as contas ficariam à disposição dos contribuintes na Prefeitura e na Câmara Municipal, em conformidade com o §3º do art. 31 da CF/88, art. 209 da CE/MT e art. 49 da LRF.

- 1. Compromisso de aprimoramento a partir de 2026**
Para robustecer a transparência e facilitar o acesso do cidadão, a partir do exercício de 2026 a Prefeitura passará a disponibilizar



integralmente as contas anuais e respectivos demonstrativos: no Portal da Transparência municipal; e

- **no sítio eletrônico oficial** da Prefeitura, em seção própria de “Contas de Governo e Contas Anuais”, com histórico por exercício e arquivos para download.

Ainda que se entenda pela exigência de publicação em meio oficial impresso, a mera ausência do ato formal não compromete, por si só, a fidedignidade das informações contábeis, desde que estas tenham sido regularmente elaboradas, encaminhadas aos órgãos de controle competentes (como Tribunais de Contas) e disponibilizadas à sociedade por outros meios de acesso público.

Dessa forma, a falha é de natureza formal e não substancial, não implicando ocultação de dados nem prejuízo ao controle social e institucional. O gestor agiu em conformidade com os princípios da publicidade e da transparência ao manter os demonstrativos acessíveis por outros canais, afastando qualquer alegação de dolo, fraude ou intenção de lesar o erário.

Portanto, a ausência de publicação em meio oficial deve ser tratada como irregularidade formal sanável, sem reflexos materiais na regularidade das contas, devendo prevalecer à análise do conteúdo das demonstrações e não apenas da forma de divulgação.

Diante da publicidade já comprovada e do plano de aprimoramento anunciado, requer-se o **acatamento da defesa** quanto ao Item 15, reconhecendo-se a **regularidade da publicação** realizada na AMM e a **adoção de providências adicionais** para 2026, reforçando o atendimento aos princípios da publicidade e transparência. Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.



16) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10.

Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

16.1) A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

A Secex relata que conforme documento enviado na Carga das Contas de Governo no APLIC no item 164 (Carta de Serviços Documento que informa os serviços prestados pela entidade pública e os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria - Código Tipo 164, DD_202420_92164.PDF), foi apenas apresentado os serviços relativos à ouvidoria, e não referentes aos serviços prestados por toda entidade pública.

O gestor esclarece que a ausência de disponibilização de carta de serviços atualizada não deve ser interpretada como conduta dolosa ou irregularidade grave de gestão. Primeiramente, a Carta de Serviços ao Usuário, prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017, tem como objetivo principal dar transparência e facilitar o acesso do cidadão às informações referentes aos serviços públicos. No entanto, a não atualização imediata desse documento não significa, por si só, que houve descumprimento absoluto da lei ou prejuízo efetivo à coletividade.

A gestão manteve outros meios de acesso às informações como canais oficiais de comunicação, site institucional, atendimento presencial e telefônico, garantindo que o cidadão pudesse buscar esclarecimentos, registrar manifestações ou mesmo acessar a ouvidoria.

Assim, a finalidade prática da norma continuou sendo atendida, ainda que a Carta de Serviços não tenha sido revisada ou publicada em sua versão mais recente.



Cumpre destacar que a Carta de Serviços tem caráter orientador e administrativo, não possuindo efeito impeditivo para a continuidade dos serviços públicos nem inviabilizando o exercício do controle social.

Desse modo, eventuais falhas de atualização podem ser entendidas como de natureza meramente formal, passíveis de correção por orientação dos órgãos de controle, e não como irregularidade que configure má-fé, dolo ou dano ao erário.

Por fim, a gestão reitera seu compromisso com a transparência e a melhoria contínua dos serviços prestados, ressaltando que, tão logo identificada à necessidade de ajustes na Carta de Serviços, providências administrativas já foram adotadas para sua atualização, sanando a falha e reforçando o atendimento ao princípio da publicidade.

17) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02.

Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

17.1) Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Secex relata que não estão comprovado ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

O gestor esclarece que apontada ausência de comprovação de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 não pode ser imputada como irregularidade insanável ou como descumprimento por parte do gestor.

Primeiramente, destaca-se que a referida lei estabeleceu a obrigatoriedade da inclusão, na Base Nacional Comum Curricular, de conteúdos sobre a história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, bem



como sobre a educação ambiental, dispondo que tais diretrizes devem ser implementadas por meio de políticas pedagógicas e curriculares coordenadas pelo ente federado, observadas a autonomia escolar e os limites de competência administrativa.

No entanto, a legislação não prevê forma ou modelo único de comprovação documental a ser observado de maneira uniforme pelos gestores, cabendo aos sistemas de ensino a adequação gradativa, em consonância com sua realidade pedagógica e orçamentária. Assim, não há dolo ou omissão do gestor na hipótese de inexistência de documentos específicos, sobretudo considerando que a execução das políticas educacionais depende de processos coletivos e contínuos, que envolvem planejamento, formação docente, elaboração de material didático e atualização curricular.

Ademais, a comprovação das ações pode ocorrer de modo indireto, por meio de registros de atividades escolares, atas pedagógicas, relatórios de gestão educacional e indicadores de acompanhamento, não sendo exigida pela lei comprovação formal em formato previamente definido.

Diante disso, não se configura ilegalidade na conduta do gestor, mas tão somente a necessidade de aperfeiçoamento nos mecanismos de registro e documentação das ações já realizadas. Ausente o dolo ou a má-fé, e considerando o caráter progressivo da implementação da Lei nº 14.164/2021, a responsabilidade imputada deve ser afastada.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.



18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19.

Curriculum escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) Ausência de comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Secex relata que foi enviado na Carga das Contas de Governo no APLIC no item 173 (Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" - Código Tipo 173, DD_202420_92173.PDF), a Lei nº 624/2021 que instituiu o dia de combate ao feminicídio em Nova Nazaré, conforme consta no item anterior, entretanto, neste item deveria ter sido encaminhado ao tribunal o Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher", para dar embasamento para subsidiar este apontamento.

Sendo assim não foi comprovado que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

O gestor alega que em primeiro lugar, destaca-se que a legislação estabelece diretriz de caráter geral, cabendo à União, aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, promover a adequação dos currículos escolares às temáticas previstas em lei, observando-se ainda a autonomia pedagógica e administrativa de cada sistema de ensino e das unidades escolares.

Assim, não é exigida a comprovação documental única e específica de cumprimento do dispositivo, sendo suficiente que os conteúdos sejam trabalhados de forma transversal, interdisciplinar e contextualizados, em



consonância com as orientações curriculares nacionais, planos de ensino e projetos político-pedagógicos.

Ademais, a ausência de um documento isolado não implica, por si só, o descumprimento da lei, visto que a comprovação pode se dar por meio de registros pedagógicos diversos, tais como: planos de aula, relatórios, registros de atividades, avaliações, projetos interdisciplinares e documentos de acompanhamento escolar.

Por fim, ressalta-se que não houve omissão dolosa ou negligência do gestor, mas sim a adoção de práticas educativas compatíveis com a legislação, ainda que a forma de comprovação apresentada não tenha sido considerada suficiente pelo órgão de controle. Nesse sentido, inexiste fundamento para imputar responsabilidade, pois a exigência legal foi atendida em sua essência, restando apenas divergência formal quanto ao modo de apresentação da prova.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20.

Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

A Secex relata que foi enviado na Carga das Contas de Governo no APLIC no item 173 (Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" - Código Tipo 173, DD_202420_92173.PDF), a Lei nº 624/2021 que instituiu o dia de combate ao feminicídio em Nova Nazaré, conforme consta no item anterior, entretanto, neste item deveria ter sido



encaminhado ao tribunal o Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher", para dar embasamento para subsidiar este apontamento.

Sendo assim, não foi comprovado que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

O gestor contesta-se que a alegação de irregularidade quanto à ausência de comprovação da instituição da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 14.164/2021. Ressalta-se que a mencionada lei estabelece diretrizes de caráter programático e pedagógico, voltadas à conscientização e prevenção da violência, mas não prevê prazo peremptório ou sanção direta em caso de descumprimento imediato.

Dessa forma, a ausência de documentos comprobatórios não pode ser interpretada como dolo ou má-fé do gestor, mas sim como situação de caráter administrativo e operacional, a ser progressivamente implementada, observadas as condições orçamentárias, a realidade pedagógica local e o calendário escolar.

Ademais, é imprescindível destacar que a responsabilidade pela implementação da semana escolar depende de articulação entre as secretarias de educação, as unidades escolares e os demais órgãos parceiros, não se limitando a uma conduta isolada da gestão municipal.

Portanto, eventual falha de comprovação não configura irregularidade insanável, tampouco gera responsabilidade direta do gestor, devendo ser compreendida como questão de planejamento e adequação administrativa, que poderá ser corrigida sem prejuízo ao erário nem ofensa ao interesse público.

Diante do exposto, requer que seja sanado a irregularidade.



20) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99.

Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

20.1) Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

A Secex relata que no item 173 das Contas de Governo deveria ser encaminhado o "Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher"" com intuito de subsidiar este apontamento.

Devido ao não envio desta documentação nas Contas de Governo, este item não foi respondido pelo jurisdicionado, restando assim a falta de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher

O gestor contesta-se que a alegação de ausência de comprovação de recursos específicos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra a mulher não pode ser interpretada como descumprimento automático da legislação ou como conduta dolosa por parte da gestão.

Primeiramente, deve-se considerar que a LOA é instrumento de planejamento e execução orçamentária de caráter estimativo e autorizativo, e não impositivo em sua integralidade.

A ausência de rubrica nominalizada não significa a inexistência de previsão de recursos, uma vez que a execução de tais políticas pode estar contemplada em dotações orçamentárias mais amplas, como aquelas afetas às áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e direitos humanos, que possuem caráter transversal e permitem o atendimento das ações de enfrentamento à violência de gênero.



Além disso, cumpre destacar que a própria sistemática orçamentária admite a utilização de mecanismos de suplementação, créditos adicionais ou remanejamentos, de acordo com a necessidade e oportunidade administrativa, não sendo exigida a previsão nominal de cada política pública no texto da LOA.

Por outro lado, a responsabilidade do gestor deve ser apreciada sob a ótica da boa-fé administrativa e da razoabilidade, uma vez que não há qualquer evidência de dolo, má-fé ou desvio de finalidade. A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal não exigem vinculação orçamentária exclusiva e específica para cada programa de política pública, mas sim a demonstração de que a gestão atuou dentro da legalidade e da capacidade financeira do ente federativo.

Assim, não se pode imputar irregularidade apenas pela ausência de rubrica expressa, já que a previsão orçamentária pode estar abarcada em dotações genéricas ou setoriais, cabendo à execução administrativa, dentro do exercício, dar concretude às ações de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Dessa forma, a suposta ausência de comprovação de recursos na LOA não configura, por si só, descumprimento legal ou irregularidade na atuação do gestor, tratando-se de questão de técnica orçamentária que não compromete a legalidade e a legitimidade da gestão pública.

Diante do exposto, requer que seja sanada a irregularidade.



21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.

Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) Ausência de comprovação se o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.2) Ausência de comprovação se houve a realização de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

21.3) Não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (PREVI-NAZARÉ) - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

Item 21.2) A Secex relata que conforme Comunicado do APLIC nº 20/2024, em 20/12/2024, foi informado que, a partir do exercício de 2024, seria obrigatório o envio de documentos comprobatórios relacionados à regulamentação e remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, alterações posteriores, e orientações técnicas do TCE-MT.

O gestor alega que a Emenda Constitucional nº 120/2022 dispõe sobre a valorização e regulamentação da remuneração dos ACS e ACE, incluindo mecanismos de progressão salarial, direitos trabalhistas e políticas de incentivo, sem estabelecer que a Administração Pública deva comprovar de forma documental, junto ao TCE, cada pagamento inicial de forma individualizada, desde que a folha de pagamento esteja regularmente publicada e auditável.



O salário inicial pago aos ACS e ACE está em conformidade com a legislação federal e municipal vigente, incluindo os pisos salariais estabelecidos em lei.

A Emenda Constitucional nº 120/2022 visa à valorização e regulamentação, mas não cria obrigação de comprovação individual por meio de documentação separada além da publicação da folha de pagamento oficial.

A Administração Pública disponibiliza a folha de pagamento, que é acessível e auditável, atendendo aos princípios da publicidade e da transparência previstos na Constituição Federal (art. 37, caput).

Eventuais divergências apontadas pelo TCE decorrem de interpretação extensiva, e não de descumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Não há indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração, sendo certo que a legislação aplicável está sendo seguida.

A eventual ausência de documentos comprobatórios individuais não configura irregularidade, especialmente quando a remuneração está dentro dos parâmetros legais.

Os Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça têm reiteradamente reconhecido que a disponibilização de folha de pagamento oficial e auditável atende aos princípios da legalidade e transparência, mesmo que não haja documentação adicional individualizada, desde que os valores pagos respeitem os pisos legais.

Item 21.2) A Secex relata que Conforme exposto no item anterior na Carga das Contas de Governo do Sistema APLIC no item 166 tem como escopo tratar de Comprovante de remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) - pagas na competência de dezembro (por servidor) (Código Tipo 166,



DD_202420_92166.PDF), cujo o documento teria que detalhar a remuneração bruta e líquida, subsídios e adicionais pagos aos **(insalubridade)** ACS e ACE, pagas na competência de dezembro, foi enviada uma folha de pagamento genérica, não podendo associar quanto era pago para cada servidor do adicional de insalubridade.

O gestor alega que a irregularidade quanto à ausência de encaminhamento de uma folha específica do comprovante de remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não deve prosperar.

Com efeito, a Administração encaminhou regularmente a folha de pagamento genérica, documento hábil e idôneo para demonstrar a despesa com pessoal, contemplando a totalidade dos servidores municipais, inclusive aqueles pertencentes às categorias mencionadas.

Não há, portanto, óbice legal ou normativo que imponha a obrigatoriedade de apresentação de documento apartado ou segregado para tais agentes, sendo suficiente a comprovação da inclusão de seus vencimentos na folha global já apresentada. Ressalte-se que o controle externo visa à verificação da legalidade e regularidade das despesas de pessoal, o que restou atendido pela documentação enviada, a qual permite identificar, de forma clara, o pagamento realizado.

Desse modo, a exigência de uma folha exclusiva configura formalismo excessivo, desprovido de fundamento jurídico, visto que não compromete a transparência, a rastreabilidade das informações, nem a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

Assim, requer-se o afastamento da apontada falha, reconhecendo-se que a comprovação já foi efetivamente prestada mediante a folha de pagamento genérica enviada pela gestão.



Item 21.3) A Secex relata que conforme Comunicado do APLIC nº 20/2024, em 20/12/2024, foi informado que, a partir do exercício de 2024, seria obrigatórios o envio de documentos comprobatórios relacionados à regulamentação e remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, alterações posteriores, e orientações técnicas do TCE-MT.

Esses documentos deveriam ser encaminhados ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio do sistema APLIC, nas Contas de Governo de 2024. Entretanto, não foi mandada nenhuma informação nas Contas de Governos, por fim, resta a não comprovação da previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) e a inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O gestor alega que a determinação quanto à suposta obrigatoriedade de envio de documentos complementares relativos à regulamentação e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade administrativa e do devido processo legal de controle externo.

O ente municipal já disponibilizou, por meio do sistema APLIC, todas as informações e registros exigidos pela Corte de Contas, conforme a rotina de alimentação do sistema imposta aos entes fiscalizados. Assim, exigir o envio adicional de documentos em separado, fora do ambiente próprio estabelecido pelo Tribunal de Contas, representa duplicidade de obrigação, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Cumpre destacar que o APLIC foi instituído justamente para centralizar e padronizar o recebimento das informações necessárias à fiscalização, servindo como canal oficial de transparência e controle. Portanto, eventuais documentos ou relatórios relacionados à regulamentação da carreira e à remuneração dos ACS e ACE deveriam ser analisados a partir dos dados



inseridos no sistema, que já permitem a rastreabilidade e a conferência dos atos administrativos praticados.

Ademais, inexiste dispositivo legal que imponha ao gestor a obrigação de remeter documentos paralelos ao sistema oficial. Assim, não se pode imputar irregularidade ou descumprimento, sob pena de configurar exigência não prevista em lei.

Dessa forma, eventual apontamento de falha deve ser afastado, uma vez que a gestão cumpriu com o dever de prestar contas pelo meio oficialmente instituídas pelo próprio Tribunal de Contas, inexistindo dolo, omissão ou descumprimento das normas legais vigentes.

Diante do exposto, requer que seja sanado a irregularidade.

22) ZB04 DIVERSOS _GRAVE_04.

Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

22.1) Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016 - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A Secex relata que em consulta ao Portal Transparência do Município (<https://www.novanazare.mt.gov.br/>), na data de 30/07/2025, não foi possível localizar o relatório conclusivo dessa comissão de transição de mandato.

Assim, não resta comprovado a apresentação do referido relatório, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016.

O gestor alega que a transição de mandato está regulamentada pela legislação estadual e nacional pertinente, estabelecendo



que o gestor deve instituir comissão de transição e apresentar relatório conclusivo, com o objetivo de assegurar a continuidade administrativa. Todavia, a obrigação que recai sobre a gestão é a efetiva elaboração e encaminhamento do relatório, não necessariamente a sua manutenção permanente no Portal da Transparência, podendo a forma de publicidade variar conforme os sistemas de controle interno adotados pelo município.

O Município de Nova Nazaré procedeu com a constituição da Comissão de Transição e elaborou o Relatório Conclusivo, o qual foi entregue formalmente à gestão sucessora dentro dos prazos legais. Tal procedimento está devidamente registrado em ata e ofícios internos, documentos estes que comprovam a adoção das medidas devidas, ainda que, por questões técnicas ou operacionais, não tenham sido disponibilizados de imediato ou de forma destacada no Portal da Transparência.

Não se pode imputar irregularidade à Administração pelo simples fato de o documento não ter sido localizado em consulta pontual ao Portal da Transparência, visto que: a publicidade dos atos de transição foi assegurada por outros meios oficiais, inclusive mediante protocolo interno e encaminhamento ao setor competente; o relatório encontra-se à disposição do Tribunal de Contas e demais órgãos de controle, podendo ser apresentado a qualquer tempo, demonstrando a inexistência de dolo ou má-fé por parte da gestão.

Importante frisar que a eventual dificuldade de acesso ao documento não gerou prejuízo material à fiscalização ou ao interesse público, pois a documentação existe, está formalizada e pode ser disponibilizada para conferência. Dessa forma, a presunção de irregularidade não se sustenta, visto que não há omissão da gestão, mas apenas uma questão de localização e forma de publicidade.

Dianete do exposto, resta claro que o Município de Nova Nazaré cumpriu com a obrigação legal de instituir a comissão de transição e elaborar o relatório conclusivo, não havendo que se falar em descumprimento



ou omissão por parte da gestão. A eventual não localização do documento no Portal da Transparência em consulta realizada no dia 30/07/2025 não pode ser interpretada como ausência de cumprimento da obrigação, mas sim como questão de ordem técnica ou administrativa, já sanada, não caracterizando irregularidade ou dolo.

Diante do exposto, requer que seja sanado a irregularidade.

Nestes termos,

Pede deferimento

Cuiabá, 01 de outubro de 2025

LEONARDO SABOIA Assinado de forma digital por
PAES DE LEONARDO SABOIA PAES DE
BARROS:54438985153 BARROS:54438985153 Dados: 2025.10.01 15:57:55 -04'00'

Leonardo Saboia Paes de Barros

OAB/ MT 10.479



ANEXOS



Prefeitura Municipal de Nova Nazaré

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 002/2025

17 de Fevereiro de 2025

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 002/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA NAZARE, Estado Mato Grosso, Sr. Reginaldo Del Colle Martins, juntamente com a Secretaria Municipal Administração, em obediência as determinações legais previstas no §3º do art. 31 da Constituição Federal Brasileira de 1988, no art. 209 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso e dispositivo 49 da Lei Complementar nº 101/2000, torna público que a partir do dia 15 de fevereiro, **ficará à disposição da municipalidade, as CONTAS ANUAIS** do Poder Executivo e as **CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, ambos relativo ao **exercício de 2024**.

Os respectivos balanços ficarão à disposição para exame e apreciação dos contribuintes e da população em geral na Sede da Prefeitura e na Câmara Municipal durante o horário de expediente, os quais poderão questionar a sua legitimidade na forma da Lei.

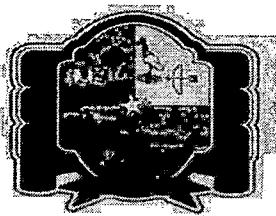
Prefeitura Municipal de Nova Nazaré-MT, 13 de fevereiro de 2025.

REGINALDO DEL COLLE MARTINS

Prefeitura Municipal de Nova Nazaré

CNPJ Nº 04.202.280/0001-71





PUBLICADO NA DATA SUPRA
LOCAL DE COSTUME
08/12/2020
Kenia C. Alves
Secretaria Munic. de Administração
Portaria N° 1211

LEI N° 603 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

(PROJETO DE LEI N° 030/2020)

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 42.383,44 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020503 Departamento de Cultura

Ficha: 383 - 13.392.0005.0101.0000

LEI EMERGENCIAL DA CULTURA ALDIR BLANC 42.383,44

3.3.90.31.00 PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 42.383,44

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Nazaré, 08 de dezembro de 2020.


JOÃO TEODORO FILHO

Prefeito

© 66 3467-1019 / 1018 / 1020 / 1030

Av. Jorge Amado n° 901 - Centro. CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - MT www.novanazare.mt.gov.br



PREFEITURA DE
NOVA NAZARÉ
O TRABALHO CONTINUA

PÚBLICO NA DATA
LOCAL DE COSTA
21/10/21
DIA C. 10
Portaria N° 1

LEI N° 648 de 21 DE SETEMBRO DE 2021

(PROJETO DE LEI N° 044/2021)

SUMULA:

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 300.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020702 Fundo Municipal de Saúde - FMS
Ficha: 179-10301.3002.0740.0000 COVID-19 AÇÕES DE COMBATE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA 300.000,00
3.3.90.0000 APLICAÇÕES DIRETAS

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 300.000,00

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Nova Nazaré, 21 de Setembro de 2021.


JOÃO TEODORO FILHO
Prefeito

66 3467-1019 / 1018 / 1020 / 1030
Av. Jorge Amado nº 901 - Centro. CEP: 78.638-000 - Nova Nazaré - MT



X

LEI 675.pdf

Abrir com Documentos Goo...

663467-1019 / 1018 / 1020
Av. Jorge Amado n° 901 Centro CEP: 78.639-000 - Nova Nazaré

**PREFEITURA
NOVA
NAZARÉ**
D'TRABALHO CONTINUA (ADM-2022)

LEI N°. 675/21 DE JUNHO DE 2022

"PROJETO DE LEI N°. 0016/2022"

DATA: 14 de junho de 2022;

SUMULA: *"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências."*

JOAO TEODORO FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Artigo 1º- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$1.556.150,28 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020504 FUNDEB	
Ficha: 073 - 12.361.0005.2087.0070	
MANUTENÇÃO E ENCARGOS DO FUNDEB.....	1.536.150,28
3.190.00,00 APlicações Diretas	

Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

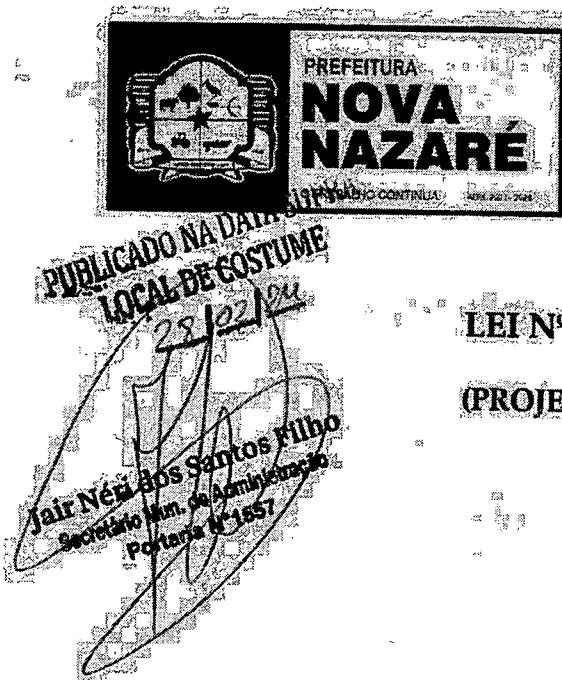
Excesso: 1.556.150,28

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Nova Nazaré - MT, aos 21 de junho de 2022.

JOAO TEODORO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL





Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br

LEI N° 741 de 28 de Fevereiro de 2024

(PROJETO N° 003 de 29 de Janeiro de 2024.)

*Abre no orçamento vigente crédito
adicional especial e das outras providências*

O PREFEITO MUNICIPAL DE Nova Nazaré, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 350.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020503	Departamento de Cultura
Ficha:	285-13.122.0005.0788.0000
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA ASFORMEN	350.000,00
4490.00,00 APLICAÇÕES DIRETAS	

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:





PREFEITURA

**NOVA
NAZARÉ**

O TRABALHO CONTINUA

NOVA NAZARÉ

Telefones: (66) 3467-1019/1020/1030

Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT

E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br

Excesso: 350.000,00

Artigo 3º - Fica autorizado o poder executivo suplementar as fichas criadas no art. 1º até o valor total dos rendimentos financeiros, caso tenham rendimentos de aplicação financeira.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Nazaré, 28 de Fevereiro de 2024.


JOÃO TEODORO FILHO
PREFEITO





PREFEITURA

NOVA
NAZARÉ

LEI N° 742

100% PAGO

PUBLICADO NA DATA DE JORNAL
LOCAL DE COSTUME

28/02/24
Jair Néri dos Santos Filho
Secretário Municipal de Administração
Portaria N° 1557

Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br

LEI N° 742 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

(PROJETO N° 005/2024)

*Abre no orçamento vigente crédito
adicional especial e das outras providências*

O PREFEITO MUNICIPAL DE Nova Nazaré, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 1.746.185,34 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 021102 Departamento de Obras e Serviços Urbanos

Ficha: 286-15452-0011-3073-0000

PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DAS RUAS..... 1.746.185,34

4.4.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 1.746.185,34





Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br

Artigo 3º Fica autorizado o poder executivo suplementar as fichas criadas no art. 1º até o valor total dos rendimentos financeiros, caso tenham rendimentos de aplicação financeira.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Nazaré, 28 DE Fevereiro DE 2024.



JOÃO TEODORO FILHO
PREFEITO





PREFEITURA
**NOVA
NAZARÉ**

www.novanazare.mt.gov.br



Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br

LEI N° 744 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

(PROJETO N° 007/2024)

*Abre no orçamento vigente
crédito adicional especial e das outras
providências*

○ PREFEITO MUNICIPAL DE Nova Nazaré, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 100.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020902 Departamento de Desenvolvimento Rural

Ficha: 288 - 20.606.0007.0741.0000

AQUISIÇÃO DE TRITURADOR FLORESTAL 100.000,00

4.4.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 100.000,00





Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br

Artigo 3º. Fica autorizado o poder executivo suplementar as fichas criadas no art. 1º até o valor total dos rendimentos financeiros, caso tenham rendimentos de aplicação financeira.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOVA NAZARÉ, 28 DE FEVEREIRO DE 2024.


JOAO TEODORO FILHO
PREFEITO





PREFEITURA
**NOVA
NAZARÉ**
ESTADO DE MATO GROSSO

Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br



LEI N° 757 DE 18 DE SETEMBRO DE 2024

PROJETO DE LEI 016/2024

**Abre no orçamento vigente crédito adicional
Especial e das outras providências.**

(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE Nova Nazaré, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 1.135.232,08 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 021102 Departamento de Obras e Serviços Urbanos Ficha: 291 - 26.782.0011.3076.0000

**IMPLEMENTAÇÃO DA RODOVIARIA MUNICIPAL..... 1.000.000,00 4.4.90.00.00
APLICAÇÕES DIRETAS**

Ficha: 292 - 26.782.0011.3076.0000

**IMPLEMENTAÇÃO DA RODOVIARIA MUNICIPAL..... 135.232,08 4.4.90.00.00
APLICAÇÕES DIRETAS**

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de: Excesso: 1.000.000,00 Anulação: Local: 020306 Departamento de Administração Geral Ficha: 039 - 04.122.0003.5502.0000

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO..... -135.232,08 4.4.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Nazaré, 18 de setembro de 2024

JOAO TEODORO FILHO

Prefeito





05/11/2024
PUBLICADO NA DATA SUPRA
LOCAL DE COSTUME
Jair Néri dos Santos Filho
Secretário Munic. de Administração
Nº 1557

Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: prefeito@novanazare.mt.gov.br

LEI N° 758 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

(PROJETO N° 020/2024, DE 04 DE JUNHO DE 2024)

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e das outras providências.

CLA) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE Nova Nazaré, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1º. – Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 3.618.048,89 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020602 Departamento de Desporto e Lazer

Ficha: 294 - 27.812.0009.9741.0000

CONSTRUÇÃO DE BARRACAO PARA EVENTOS ESPORTIVOS.... 295.155,91

4.4.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Ficha: 295 - 27.812.0009.9741.0000

CONSTRUÇÃO DE BARRACAO PARA EVENTOS ESPORTIVOS.... 174.142,97

4.4.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

Local: 020902 Departamento de Desenvolvimento Rural

Ficha: 293 - 20.606.0007.2099.0000

AQUISIÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS..... 3.148.750,01





Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: prefeito@novanazare.mt.gov.br

4.4.90.00.00. APLICACOES DIRETAS

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 3.443.905,92

Anulação:

Local: 020602 Departamento de Desporto e Lazer

Ficha: 105 - 27.812.0009.2099.0000

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER 174.142,97

4.4.90.00.00. APLICACOES DIRETAS

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Nazaré, 05 de novembro de 2024

JOÃO TEODORO FILHO

Prefeito





Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br

LEI N° 759 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

Nova Nazaré – MT 05 de novembro de 2024.

OS / 11/2024
PUBLICADO NA DATA SUPRA
LOCAL DE COSTUME

Jair Nei dos Santos Filho
Secretário Municipal de Administração
Protocolo N°1557

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL,
ALTERANDO A LEI 739/2023 LOA DE 2024 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, Srº, **JOÃO TEODORO FILHO**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial conforme art. 41, Inciso II da Lei 4320/64 ao orçamento financeiro do exercício de 2024, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais). Nas seguintes dotações:

Código Reduzido		NOVO
Órgão	02	Secretaria Municipal de Educação
Unidade	502	Departamento de Ensino
Função	12	Educação
Sub Função	361	Ensino Fundamental
Programa	0005	Secretaria de Educação e Cultura
Projeto Atividade	2068	Manutenção e Encargos da Folha
Elemento Despesa	31.91.00.00	Aplicação Direta, Decorrente de Operação Entre Órgãos
Fonte de Recursos	1.500	Recursos Não Vinculados de Impostos
Detalhamento	1001000	Identificação das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino
Valor R\$	150.000,00	Cento e Cinquenta Mil

Art. 2º - Sendo que o recurso de contrapartida do município se fará através da anulação parcial/total de dotação do orçamento financeiro 2024, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.





PREFEITURA
**NOVA
NAZARÉ**

O TRABALHO CONTINUA

Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br

Código Reduzido	272	
Órgão	21	Secretaria de Assuntos Indígenas
Unidade	302	Departamento de Assuntos Indígenas
Função	20	Agricultura
Sub Função	423	Assistência aos Povos Indígenas
Programa	0013	Secretaria de Assuntos Indígenas
Projeto Atividade	5123	Fomento à Agricultura
Elemento Despesa	33.90.00.00	Aplicações Diretas
Fonte de Recursos	1.500	Rесursos Não Vinculados de Impostos
Detalhamento	00000	Sem Código de acompanhamento
Valor R\$	150.000,00	Cento e Cinquenta Mil Reais

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a atualização do Anexo da Lei do Plano Plurianual – PPA, Lei nº 661/2021, incluindo os Programas e Ações abertos no Artigo 1º.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar o Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2024, Lei nº 734/2023 (LDO), incluindo os Programas e Ações abertos no Artigo 1º.

A
r

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial e afixação no local de costume, revogando-se as disposições em contrário.

5
o

Nova Nazaré, 05 de novembro de 2024.
Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 739/2023, incluindo os Programas e Ações:


JOAO MODORO FILHO

Prefeito





Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: prefeito@novanazare.mt.gov.br

LEI N° 760 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

PROJETO N° 025, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

05/11/2024
PUBLICADO NA DATA SUPRA
LOCAL DE COSTUME
Jair Verí dos Santos Filho
Secretário Mun. de Administração
Portaria N° 1557

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e das outras providências

O (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DE Nova Nazaré, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1º. - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 137.273,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020503 Departamento de Cultura

Ficha: 296 - 13.423.0005.0789.0000

AQUISIÇÃO PADARIA INDÍGENA 31.673,00

4.4.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

FONTE: 1.701 OUTRAS TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS ESTADUAL

Local: 020502 Departamento de Ensino

Ficha: 297 - 12.361.0005.0001.0000

TRANSPORTE ESCOLAR 105.600,00

3.3.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

FONTE: 1.571 TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A CONVENIOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO





Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N - Centro - Nova Nazaré - MT
E-mail: prefeito@novanazare.mt.gov.br

Artigo 2º: Para Cobertura do crédito especial a que se refere o artigo anterior será utilizado no valor de 137.273,00, serão oriundos de anulação parcial/total de dotações do orçamento vigente. Nos Termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Anulação Orçamentaria na ficha

Local: 021102 Departamento de Obras e Serviços Urbanos

Ficha: 249-15.452.0011.5112.0000

KIT REFORMA..... 137.273,00

3.3.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

FONTE: 1.500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial e afixação no local de costume, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 05 de novembro de 2024.

JOAO TEODORO FILHO

Prefeito





Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
CEP: 78.638-000.

LEI N° 767, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 15/2024 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024

LOCAL DE COLOCAR

20/02/25

“Abre no orçamento vigente crédito adicional especial, suplementar e das outras providências”

JOÃO TEODORO FILHO, Prefeito do Município de Nova Nazaré – MT, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que, ouvido o Soberano Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$203.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)	203.000,00
01.01.14 Câmara Municipal	
2 01.031.0001.2002.0000 MANUTENÇÃO E ENC. CÂMARA	55.600,00
3.3.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS F.R.: 1 1 500	
1 Recursos do Exercício Corrente	
001.001 Recursos Próprios do Município	
3 01.031.0001.3036.0000 VENCIMENTOS E VANT. FIXAS 50.000,00	
3.1.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS F.R.: 1 1 500	
1 Recursos do Exercício Corrente	
001.001 Recursos Próprios do Município	
5 01.031.0001.3037.0000 VENCIMENTOS E VANT. F. PLENÁRIO	37.400,00
3.1.90.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS F.R.: 1 1 500	
1 Recursos do Exercício Corrente	
001.001 Recursos Próprios do Município	
303 01.031.0001.5498.0000 CONSTRUÇÃO ESTACIONAMENTO	60.000,00





Telefones: (66)3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
CEP 78.638-000.

4.4.90.00.00 **APLICAÇÕES DIRETAS F.R. 1 1 500**

1 **Recursos do Exercício Corrente**

001 001 **Recursos Próprios do Município**

Artigo 2º- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

01 01 14 Câmara Municipal

4.01.031.0001.3036.0000 **APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE**

DE:

203.000,00

3.1.91.00.00 **F.R. Grupo: 1 1 500**

1 **Recursos do Exercício Corrente**

001 001 **Recursos Próprios do Município**

- 203.000,00

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Nazaré-MT, 05 de dezembro de 2024

JOÃO TEODORO FILHO

Prefeito



PREFEITURA

**NOVA
NAZARÉ**

PUBLICADO NA DATA DE 28/02/2024
LOCAL DE COSTUME
2024

Jair Nélio dos Santos Nibó
Secretário Municipal de Administração
Portaria N° 1457

Telefones: (66)3467-1019/1020/1030

Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT

E-mail: contabilidade@novanazare.mt.gov.br

LEI N° 741 de 28 de Fevereiro de 2024

(PROJETO N° 003 de 29 de Janeiro de 2024.)

*Abre no orçamento vigente crédito
adicional especial e das outras providências*

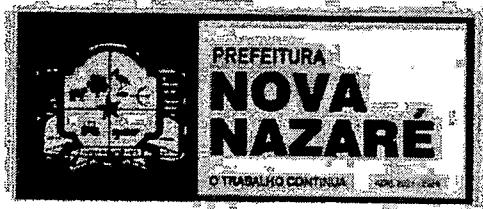
**O PREFEITO MUNICIPAL DE Nova Nazaré, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte
Lei.**

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$ 350.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 020503	Departamento de Cultura
Ficha:	285-13.122.0005.0788.0000
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA ASFORMEN	350.000,00
4.490.000,00	APLICAÇÕES DIRETAS

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:





Telefones: (66) 3467-1019/1020/1030
Endereço: Avenida Jorge Amado, S/N – Centro – Nova Nazaré – MT
E-mail: contabilidade@noyanazare.mt.gov.br

Excesso: 350.000,00

Artigo 3º - Fica autorizado o poder executivo suplementar as fichas criadas no art. 1º até o valor total dos rendimentos financeiros, caso tenham rendimentos de aplicação financeira.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Nazaré, 28 de Fevereiro de 2024.


JOÃO TEODORO FILHO
PREFEITO





OUTORGANTE: JOÃO TEODORO FILHO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado(a) no endereço na Rua Corival Faustino de Mello s/nº Centro, Nova Nazaré-MT, CEP:

OUTORGADO(A): LEONARDO SABOIA PAES DE BARROS, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MT n. 10.479, com escritório profissional situado à na Av. Historiador Rubens de Mendonça ,nº 1856, Ed. Cuiabá Office Tower, sala 1109-2, Bosque da Saúde, Cuiabá – MT, CEP: 78050-000, email: leosaboiapb@hotmail.com, onde recebe as intimações.

PODERES: O outorgante nomeia e constitui o(a) advogado(a) acima qualificado(a) como seu(sua) procurador(a), conferindo-lhe poderes para representá-lo(a) perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, relacionado ao Processo nº **1850091/2024**, podendo propor ações em seu favor e defendê-lo(a) nas contrárias, acompanhando-as até decisão final, bem como interpor e acompanhar recursos.

Confere, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, substabelecer, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação.

Poderá também representá-lo(a) junto a repartições públicas e órgãos da administração pública direta e indireta, em âmbito federal, estadual e municipal, autarquias e entidades paraestatais, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

De Cuiabá para Nova Nazaré 18 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 JOÃO TEODORO FILHO
Data: 22/09/2025 10:20:10-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JOÃO TEODORO FILHO





PREF MUNIC DE NOVA NAZARE - MT

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 1 de 2

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

Lei: 734, Data: 28/11/2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	25.625.517,36	32.230.243,95	25,77	37.150.451,66	15,27	43.290.993,85	16,53	44.806.178,63	3,50	46.374.394,89	3,50
Receitas Primárias (I)	25.596.956,11	29.376.964,92	14,77	35.724.400,33	21,61	42.599.781,47	19,25	44.090.773,82	3,50	45.633.950,90	3,50
Despesa Total	23.674.678,29	26.010.461,34	9,87	32.783.300,54	26,04	49.074.372,11	49,69	50.791.975,14	3,50	52.569.694,27	3,50
Despesas Primárias (II)	24.862.475,77	27.180.394,56	9,32	33.633.368,97	23,74	49.074.372,11	45,91	50.791.975,14	3,50	52.569.694,27	3,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	734.480,34	2.196.570,36	199,06	2.091.031,36	-4,80	-6.474.590,64	-409,64	-6.701.201,31	3,50	-6.935.743,36	3,50
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total	24.600.496,67	30.895.911,85	25,59	35.664.433,59	15,43	41.602.645,09	16,65	43.237.962,38	3,93	44.751.291,06	3,50
Receitas Primárias (I)	24.573.077,87	28.160.758,57	14,60	34.295.424,33	21,78	40.938.389,99	19,37	42.547.596,74	3,93	44.036.762,62	3,50
Despesa Total	22.727.691,15	24.933.628,24	9,71	31.471.968,52	26,22	47.160.471,60	49,85	49.014.256,01	3,93	50.729.754,97	3,50
Despesas Primárias (II)	23.867.976,73	26.055.126,24	9,16	32.288.034,21	23,92	47.160.471,60	46,06	49.014.256,01	3,93	50.729.754,97	3,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	705.101,14	2.105.632,33	198,63	2.007.390,12	-4,67	-6.222.081,61	-409,96	-6.466.659,27	3,93	-6.692.992,34	3,50

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.50.29.351], PREF MUNIC DE NOVA NAZARE, Data/hora da emissão: 01/out/2025 09h e 23m"

Cenário Macroeconômico/Metodologia de Cálculo	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial	0,00	5,78	4,90	3,90	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhões	0,00	2,90	2,24	1,30	1,90	2,00
Receita Corrente Líquida (RCL)	0,00	38.878.020,56	19.276.094,11	48.121.150,91	50.236.145,20	51.000.250,00





PREF MUNIC DE NOVA NAZARE - MT

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Página 2 de 2

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

Lei: 734, Data: 28/11/2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026

TONIELSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR
CONTADOR
024.463.281-21

JOAO TEODORO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
441.299.551-87

ELIZARIO LUIS DA COSTA JUNIOR
TESOUREIRO
433.924.071-00

